

**Edla Maria Silveira Luz
Lidiane Sprícigo Silveira**

**IMAGENS DE VÍTIMAS
FATAIS EM ACIDENTES
DE TRÂNSITO E A
EXPOSIÇÃO NAS
REDES SOCIAIS**

DIGNIDADE HUMANA

IMAGENS DE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Dignidade Humana

Editora: Univinte – 2024.

Título: Imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito e a exposição nas redes sociais: dignidade humana.

Autores: Edla Maria Silveira Luz e Lidiane Sprícigo Silveira.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL	
Expedito Michels - Presidente	
Cleusa Machado Claudino – Vice Presidente	
Andreza dos Santos – Editora Chefe	
Dr. Diego Passoni	Dra. Michelle Medeiros
Dr. José Antônio da S. Santos	M.e. Oscar Pedro Neves Junior
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana D’arc S. da Silva	Dr. Cleber de O. dos Santos
Dr. Franco Wronsk Comeli	Dra. Larissa da S. Joaquim
Dra. Emillie Michels	M.a. Gabriela Fidelix de Souza

L979i

Luz, Edla Maria Silveira.

Imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito e a exposição nas redes sociais: dignidade humana [recurso eletrônico] / Edla Maria Silveira Luz e Lidiane Sprícigo Silveira. Capivari de Baixo : Editora UNIVINTE, 2024.

130 KB ; PDF.
ISBN 978-85-66962-22-2

1. Direito. I. Silveira, Lidiane Sprícigo. II. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

Edla Maria Silveira Luz
Lidiane Sprícigo Silveira

**IMAGENS DE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTES DE
TRÂNSITO E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS**

Dignidade Humana



Capivari de Baixo - 2024

AUTORES

Edla Maria Silveira Luz

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de Pesquisa Linguagem e Cultura. Mestre em Saúde Coletiva. Especialista em Saúde da Família. Especialista na Área de Formação Profissional pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora do Curso de Enfermagem do Centro Universitário UNIVINTE.

Lidiane Sprícigo Silveira

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE.

APRESENTAÇÃO

Atualmente, o avanço das tecnologias e a proliferação das redes sociais têm provocado uma exposição constante de imagens, muitas vezes ultrapassando os limites da ética e da lei, e adentrando o campo jurídico.

Vivemos um cenário especulativo onde a busca por satisfação na exibição de imagens e espetáculos midiáticos domina o mercado, invadindo a intimidade e a visibilidade pessoal.

Este artigo busca discutir a legislação relacionada à exposição de imagens de vítimas fatais em meios sociais, o que pode ferir princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana.

O foco é analisar o fenômeno contemporâneo em que pessoas compartilham fotos de acidentes de trânsito em redes sociais, tratando esses conteúdos como um espetáculo a ser disseminado, sem considerar a dor das vítimas e de suas famílias. Observa-se que esse comportamento sustenta modos de vida e de pensamento que reduzem os indivíduos a meros espectadores, afetando a compreensão da própria existência e dos próprios desejos (Debord, 1997).

O compartilhamento de imagens de corpos de pessoas falecidas representa uma grave violação do direito à dignidade, à imagem e à intimidade do falecido. Embora o artigo 212 do Código Penal brasileiro trate do vilipêndio de cadáver, a legislação ainda não aborda completamente a invasão da intimidade do corpo sem vida por meio de fotos divulgadas na internet. A sociedade está começando a reconhecer o impacto destrutivo do sensacionalismo, que intensifica os danos causados por notícias, imagens trágicas e aparentemente inofensivas brincadeiras nas redes de comunicação.

É essencial reconhecer e abordar os abusos associados à exposição de imagens de vítimas fatais, além de buscar punições adequadas para esses atos. As verdades devem ser reveladas e discutidas, mas os abusos também precisam ser penalizados, conforme o problema abordado neste estudo.

Edla Maria Silveira Luz
Capivari de Baixo, Setembro de 2024.

SUMÁRIO

Imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito e a exposição nas redes sociais: dignidade humana	9
Introdução.....	10
Exposição de imagens e visibilidade.....	11
Dignidade humana.....	13
Acidentes de trânsito e redes sociais	14
Resquícios do Direito de Personalidade	17
Do Vilipêndio ao Cadáver	19
Procedimentos metodológicos	20
Resultados e discussão	22
Considerações finais.....	26

**IMAGENS DE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTES DE
TRÂNSITO E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS**

Dignidade Humana

Introdução

O presente artigo científico propõe apresentar uma reflexão jurídica frente a imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito e a exposição nas redes sociais, com foco na violação da dignidade humana, atitude bastante recorrente da população ao se deparar com acidentes de trânsito, e que fez surgir uma proposta de pesquisa a partir da disciplina de Medicina Legal na 9º fase do curso de Direito da UNIBAVE-FEBAVE do Campus de Orleans/SC.

O que se apresenta na sociedade contemporânea é um contexto especulativo, a vida social sendo ocupada por uma satisfação em tudo que seja manifestado pela imagem e pelo espetáculo que envolve o terreno midiático nas redes sociais, que gera frutos e domina o mercado através da exposição da intimidade e da visibilidade.

Cada vez mais essa exposição da intimidade é manifestada através das redes sociais pelos usuários como fenômenos culturais da mídia que se apresentam por meio de valores básicos da sociedade contemporânea e que, em sua maioria, acabam por definir o comportamento das pessoas.

O que se projeta neste artigo é problematizar de legislação no que tange à exposição de imagens de vítimas fatais em meios sociais, ferindo ao princípio previsto na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana, necessitando de um aprofundamento teórico na legislação.

A base metodológica desta pesquisa está ancorada na sociologia com o objetivo de reconhecer o entendimento científico das relações sociais de Max Weber através da ideia que se apresenta sobre o tema mediante as ações sociais e culturalmente promovidas pelas pessoas, e pelos valores que o indivíduo detém e que acabam por interferir na construção do conhecimento humano.

O que se propõe é analisar uma marca social e cultural contemporânea, onde as pessoas presenciam uma fatalidade no caso de um acidente de trânsito e compartilham as fotos em redes sociais como sendo uma forma de anúncio espetacular a ser compartilhado, sem pensar nos indivíduos que se apresentam no momento com sua “vida ceifada”, assim como as famílias dessas vítimas.

Exposição de imagens e visibilidade

A presença marcante dos meios de comunicação de massa faz com que a exposição de imagens assuma uma visibilidade e um papel esmagador vinculado à organização de mercado, que, por sua vez, faz do real espetacular e ferem de imagens que seduzem os indivíduos a dissimular o verdadeiro e a mostrar o que nem sempre convém ser mostrado, ou necessita ser mostrado, de acordo com Luz (2015), como no caso de pessoas acidentadas, mais precisamente acidentes de trânsito, baseado na teoria do espetáculo e da visibilidade através de redes sociais.

O que se percebe é uma sustentação dos modos de fazer, de viver e até de pensar, fazendo com que os indivíduos se tornem sujeitos apenas na contemplação e que quanto mais se contempla menos se vive, quanto mais se aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da sociedade, menos se compreende a própria existência e os próprios desejos (Debord, 1997).

Para Luz (2015), é um jogo que seduz através de “imagens que falam” e que acaba por conduzir a uma inclusão diante do estabelecimento de uma política que amplia relações com a sociedade da imagem e da exposição a qualquer preço, pois o que importa é fazer parte de um processo e comungar o mesmo valor simbólico das coisas.

Assim, a exposição de imagens e visibilidade, como um dos frutos dos avanços que a tecnologia oferece, faz com que a banalização cultural predomine acima de qualquer conhecimento ou valor, enfatizando o “farejar” da vida íntima e privada dos indivíduos, para uma imensa modificação de como percebemos as coisas, em um surto de megalomania consentida e superestimulada na cultura em que vivemos (Sibilia, 2008).

A espetacularização da própria vida e a da vida alheia através do registro e da documentação dos fatos cotidianos e privados esta ocorrendo na contemporaneidade ate nas “tragédias alheias”, como proposto no problema deste trabalho de conclusão de curso, numa intensa fome de realidade que incita a visibilidade e a publicação do privado alargando os limites do que se pode dizer e mostrar na esfera da intimidade tornada e mostrar exacerbadamente visível (Sibilia, 2008).

Esse fato vincula-se a uma economia baseada nos meios de comunicação de massa, que permite a visibilidade, maior divulgação, reprodução, circulação através das imagens e se torna parte de um “corpo social” que faz por vezes aparecer de alguma forma aquilo que projetado no espetáculo da vida (Luz, 2015).

Essa afirmação nas aparências e logo, na imagem representada pela sociedade do espetáculo faz com que a cultura da mídia não represente apenas os grandes momentos da vida comum, mas proporcione material ainda mais farto para fantasias e sonhos que modelam pensamentos, comportamentos e até identidades, na manifestação das imagens como espetáculo que domina a produção do ser (Debord,1997).

Essas ideias levam à reflexão em relação ao entretenimento popular que naturalmente teve suas raízes no espetáculo como tendência de “fazer ver” e que banalizou a vida dentro de um universo totalmente especulativo, com um discurso baseado nas relações espetaculares que são vivenciadas. (Debord, 1997).

Para Luz (2015), essa visibilidade se apresenta ancorada na “exposição de si”, estendida ao indivíduo comum, que só faz sentido mediante o olhar de outro, e que retorna novamente com a noção de espetáculo do que se vive em um mundo que se apresenta como forma de imagem. O que torna a vida real espetáculo é por sua vez experimentado através de fragmentos que movem o indivíduo para uma contemplação passiva na vida real e até do que não se deveria expor, como no caso do acidente de trânsito com vítimas fatais.

A exposição das imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito torna-se uma atração para aqueles que fazem parte das redes sociais, e por serem imagens que repercutem, acabam por ser compartilhadas por diversos internautas. No entanto, olvidam que por detrás dessas imagens existem famílias que talvez não tenham ainda recebido a notícia da fatalidade, ou seja, de que existe um filho que pode ser surpreendido com a foto de um pai ou uma mãe, amigos que podem receber em grupos de redes sociais a imagem de um conhecido que foi a óbito, enfim, diversos são os fatos que podem ocorrer diante de uma conduta instigada pelo “espetáculo” da publicação e repercussão que esse tipo de imagem acarreta.

Dignidade humana

Pode-se trazer à baila a visão antropológica de Leonardo Boff, quando do ultraje da dignidade: Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação (Oliveira, 2005).

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, o festejado dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações: Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual (Rocha, 2004).

A explicação de José Afonso da Silva se adere ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana (Sarlet, 2003).

Acidentes de trânsito e redes sociais

O respeito à autonomia das pessoas, isto é, a obtenção de imagens, de seus corpos em acidentes de trânsito, como com a publicação de imagens em uma rede social, preocupa o fato de que, em diversas fotos, há a exposição de pessoas vulneráveis e incapazes de exercer uma decisão autônoma com relação ao uso de suas imagens, como no caso das exposições, deixando a incômoda dúvida na obtenção e divulgação das mesmas (Martoreli *et al.*, 2016).

Segundo o Portal da Rede Tiradentes publicado em 22 de julho de 2015, quem compartilha imagens de pessoas mortas, entre outras fotos fortes e inadequadas, nas redes sociais, está cometendo um crime.

Quem acessa com frequência as mídias sociais, sabe bem o que é receber uma imagem indesejada. São fotos e vídeos variados, que mostram desde agressões a crianças, assassinatos dentro de presídios e até corpos mutilados, geralmente após acidentes.

No mesmo Portal se noticiava que, após um acidente de trânsito que vitimou seis pessoas, uma enxurrada de fotos e imagens fortes lotou as caixas postais dos aparelhos celulares, em Manaus.

Situação cada vez mais comum, o assunto é polêmico e tem gerado desentendimentos e até agressões verbais, nas redes sociais.

O assunto se tornou banal, mas uma pessoa que registra e compartilha esse tipo de foto está, sem saber, cometendo um crime e, se condenada, pode pagar de 1 a 3 anos de prisão e ainda ser condenado ao pagamento de uma multa.

O delegado orienta na notícia do Portal que é preciso usar o bom senso e pensar bem na hora de postar uma imagem chocante ou desagradável, nas mídias sociais.

Já no Portal Câmara dos Deputados com Reportagem de Wilson Silveira e Edição de Rachel Librelon, publicado em 21 de junho de 2013, a Câmara analisa o Projeto de Lei 5012/13, da deputada Aline Corrêa (PP-SP), que obriga as autoridades competentes a zelar pela preservação da dignidade de vítimas fatais de acidente ou de crime, evitando sua exposição pública e o uso indevido de sua imagem.

A proposta altera o Código Civil (Lei 10.406/02), que já permite a proibição da [...] divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, a seu requerimento

e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

“O que nos motiva a apresentar este projeto de lei é a exposição desmesurada e sem nenhum critério dos corpos de vítimas fatais de acidente ou de crimes”, disse a deputada. “Essa exposição indevida se dá de duas formas: no local do evento, no qual nenhuma medida concreta, como a colocação de biombos, é tomada para evitar a exposição pública da vítima, ou pela divulgação de suas fotos pela imprensa e pela internet”, acrescenta.

Com as novas tecnologias, temos acesso à internet pelo celular, o que facilitou o uso de aplicativos que nos permitem usufruir das redes sociais em tempo real, e compartilhar informações com maior agilidade.

Porém, um dos aplicativos com maiores números de adeptos é aquele que permite as conversações instantâneas, seja em qualquer lugar do mundo, bastando apenas que um celular esteja conectado à internet, como é o caso do famoso Whatsapp.

Visando proporcionar uma integração entre os usuários, o aplicativo se tornou uma ferramenta capaz de compartilhar e trazer informações, de qualquer natureza, com uma velocidade “assustadora” (Aliceda; Almeida, 2015).

Para autores, liberdade de informação e intimidade são direitos fundamentais que sempre podem estar em colisão quando estamos tratando de amplitude da internet, em especial das informações que circulam pelos aplicativos de celulares. Esta colisão de direitos pode ocorrer, seja pelo caráter ilimitado de possibilidade de informações que podemos enviar utilizando a “rede”, que por muitas vezes atinge a intimidade de terceiros que não autorizam as informações pessoais divulgadas por este meio, seja pelo limite entre intimidade e informação.

O direito de informação na rede mundial de computadores encontra-se amparado na nossa lei maior.

Resquícios do Direito de Personalidade

Nos termos do Código Civil, Lei 10.406, de 2002, os direitos de personalidade vão do art. 11 ao 21, podendo-se destacar que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, seu exercício não pode sofrer limitação voluntária; pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito de personalidade, além de se exigir perdas e danos; salvo por exigência médica (transplante) é defeso o ato de dispor do próprio corpo quando represente diminuição permanente de integridade física ou contrariar os bons costumes; é válida para fins científicos a disposição do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte (podendo se revogar a qualquer tempo essa vontade); ninguém pode ser constrangido a submeter-se com risco de vida a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica; toda pessoa tem direito ao nome nele compreendido o prenome e sobrenome; o nome de outra pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público ainda que não haja intenção difamatória; sem autorização não se pode usar nome alheio em comercial; o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da Justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber que atingirem à honra, a boa fama, ou respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais e em caso de ausência ou se tratando de morto são legítimas para requerer a proteção os ascendentes ou descendentes e cônjuges. A vida privada da pessoa é natural e inviolável e a requerimento da parte o juiz adotará providências para fazer cessar ato contrário à norma (Brasil, Lei 10.406, 2002).

Ao disciplinar a matéria no Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21, o legislador não enumerou taxativamente os direitos da personalidade. De forma que, estabelecendo a proteção da matéria através de enunciados gerais, englobou todos os direitos da personalidade, e não apenas o direito à integridade física, o direito ao nome e a proteção à imagem (Elesbão, 2002, p. 16).

A proteção à integridade física está prevista no artigo 13 do Código Civil, que proíbe a disposição do próprio corpo, quando esta importar em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. A única exceção admitida está contida no parágrafo único do referido artigo, que permite a disposição, por pessoa capaz, de tecidos, órgãos e partes do corpo para fins de transplante ou tratamento, na forma da Lei 9.434/97 (Fiúza, 2003, p. 26-27).

Assim, existem leis que protegem a identidade, a vida privada, a imagem e a privacidade da pessoa humana, sendo que a violação destes direitos pode acarretar repercussões do ponto de vista legal a quem promover a ação, que optem por realizar tais publicações em redes sociais. A publicação de imagens em redes sociais assume a responsabilidade civil de seus atos, inclusive, sendo o caso, indenizando pessoas quando caracterizado o dano (Martoreli *et al.*, 2016).

Mesmo após o fim da vida de uma pessoa, ela continua a possuir alguns direitos civis, para que exista uma dignidade em sua morte, sendo assim, assegurar que exista dignidade na imagem e na honra do corpo morto, bem como que detalhes íntimos seus sejam resguardados.

Quando pessoas utilizam seus celulares para divulgar imagens de corpos que recentemente chegaram a óbito, é uma grave violação ao direito da dignidade da pessoa morta, imagem e intimidade do falecido. Nosso Código Penal pátrio possui uma tipificação no artigo 212 sobre vilipêndio ao cadáver, na qual poderíamos respaldar o ato desprezível de divulgar as referidas imagens, entretanto, não é bastante a explicação doutrinária

deste crime para a invasão à intimidade do corpo sem vida mediante fotos que se espalham pelo mundo virtual (Aliceda; Almeida, 2015).

Fotos de pessoas nuas, mortas e sofrendo inúmeras agressões são divulgadas diariamente sem pudor e respeito algum ao direito do próximo, atingindo por diversas vezes o campo da intimidade da pessoa agredida por estes atos (Aliceda; Almeida, 2015).

Portanto, seria necessária a criação de uma legislação que tipificasse especificamente as condutas que aviltem contra a intimidade e dignidade do corpo morto no âmbito virtual, para que seja efetivo o direito à liberdade de informação em todas as suas divisões e o respeito à intimidade de seus usuários.

Do Vilipêndio ao Cadáver

Nelson Hungria destacava que o vilipêndio a cadáver é a derradeira modalidade de crime contra o respeito aos mortos (Hungria, 1981, p. 74). Nessa esteira, surge para alguns doutrinadores uma ideia de haver um liame de sentimento entre o *de cujos* e os vivos para haver o crime, em outras palavras, é necessário que se verifique, nos casos pontuais e principalmente de cadáveres em estado avançado de decomposição (esqueleto), se ainda suscitam o sentimento de respeito dos vivos para com estes, pois deve ser atentado que “o fim colimado por este dispositivo não é proteger o cadáver, o esqueleto em si” (Prado, 2013, p. 672).

A ação tipificada pela lei é a do vilipêndio, ou seja, aviltar, ultrajar, ofender, menoscabar, desprezar, enfim, depreciar, neste caso, o cadáver e suas cinzas, assim como incluindo as partes do corpo e o esqueleto (Mirabete, 2012, p. 383).

Para o conceito de cadáver a doutrina tem entendido como o corpo “que ainda conserva a aparência humana, e não os restos em completa decomposição” (Mirabete, 2012, p. 381).

E pode ser praticada de diversas formas, como palavras, atos e escritos. No entanto, “trata-se de ato que se pratica junto ao cadáver ou a suas cinzas, e não mediante declarações em público, publicações em jornais, etc.” (Bitencourt, 2012, p. 471). Logo, não haverá crime se a conduta não se realizar perante os restos mortais, havendo, em tais casos, eventual crime contra a honra (Fragoso, 1978. p. 289). O mestre Hungria trazia como exemplos tirar as vestes do cadáver, escarrar sobre o mesmo, amputar algum membro, derramar líquidos imundos sobre as cinzas, entre outros (Hungria, 1981, p. 74).

Bitencourt (2012, p. 471) alude ainda que o objeto material é o cadáver, que é o corpo inanimado, inclusive do natimorto [...] o vilipêndio ao cadáver não destaca que as partes deste também serão protegidas pela norma penal. Tutela-se o cadáver e suas cinzas, isto é, os menores fragmentos possíveis de um cadáver; assim sendo, quer-nos parecer que a omissão quis significar a desnecessidade de sua repetição, além de que cinzas constituem, teoricamente, as menores porções em que se pode fragmentar alguma coisa material, como é o caso de um cadáver.

Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa tem caráter aplicado dentro da sociologia compreensiva, e que identifica os fatos de acordo com o problema proposto.

Para a sociologia compreensiva, de acordo com Maffesoli (2007), somente existe verdade naquilo que nos permite apreender a vitalidade de uma época, a vitalidade de acontecimentos, de situações particulares e específicas em

conexão com o âmbito coletivo e, em consequência, dedicar-se à compressão dos fenômenos sociais que implicam fincar o pé também no aspecto bizarro, ruidoso, passional e polifônico da vida de todos os dias.

Conforme Nóbrega (2012), tudo o que diz respeito à vida cotidiana – experiências vividas, crenças e interações com as pessoas e com o ambiente – deve ser levado em conta, tanto do ponto de vista sociológico como em outras áreas do conhecimento.

A Sociologia Compreensiva foi adotada como suporte desta pesquisa, já que esta se propõe a perceber uma marca social e cultural contemporânea acerca das imagens de pessoas acidentadas e a exposição nas redes sociais: um relato jurídico através da legislação.

O método de pesquisa também adotou a pesquisa bibliográfica, com caráter qualitativo, que não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compressão de um grupo social, de uma organização, etc.

Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se aos pressupostos que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais tem sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (Gerhardt; Silveira, 2009).

Com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, utilizamos além da pesquisa qualitativa, a sociologia compreensiva e entrevistas, com pesquisa de campo sobre o tema, especificamente com 34 (trinta e quatro) discentes do 8º semestre (turma I) – do Curso de Direito da Unibave – FEBAVE, Campus Orleans, Santa Catarina.

Resultados e discussão

A exposição de imagens de pessoas acidentadas através das redes sociais culmina vai de encontro ao respeito e à privacidade e vem fazendo parte dos principais aplicativos dentro da internet e redes sociais no mundo.

Através deste trabalho, objetivamos intensificar essa discussão por meio de análises de outras reflexões e opiniões sobre o tema, especificamente com os alunos do 8º semestre do Curso de Direito da Unibave – FEBAVE, Campus Orleans, Santa Catarina.

Com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) devidamente assinado “em mãos”, realizado por esta pesquisadora, nas dependências do curso de Direito, na Instituição.

Os discentes foram convidados a participar voluntariamente da pesquisa, tendo assinado o Termo de Compromisso Livre e Esclarecido – TCLE em que se informou a intenção de explorar o contexto da imagem de pessoas acidentadas sendo expostas nas redes sociais, em uma perspectiva do ordenamento jurídico.

Com o propósito de manter sigilo profissional das fontes das informações, conforme recomendação disposta pela Metodologia da Pesquisa Científica, não será citado o nome dos discentes entrevistados, quando da transcrição dos dados obtidos.

A fase de interpretação e análise parte dos dados obtidos através do uso da técnica da entrevista, destacando-se que a interpretação “também é um processo de analogia com estudos assemelhados, de forma com que os resultados obtidos são comparados com resultados, similares para destacar pontos em comum e pontos de discordância. Além disso, a fase de interpretação visa apresentar novos problemas que são decorrentes do trabalho” (Rauen, 2014, p. 342).

Assim, as entrevistas servem de apoio à análise teórica e contextual sobre o tema proposto, preocupando-se essa análise com a compreensão do fenômeno e com suscitar reflexões sobre as relações sociais que envolvam este momento carregado de polêmicas e discussões.

Referente às entrevistas realizadas, os 34 alunos entrevistados, segundo a questão que solicitava que os mesmos assinalassem **qual das redes sociais eles possuíam conta ou perfil social**, 29 destes possuem Facebook, 21 Instagram, 21 dos alunos entrevistados possuem também Snapchat, apenas 19 possuem Youtube e todos (34) possuem Whatsapp.

A segunda pergunta se referiu a **quais temas que interessam os alunos a “procurar” o meio social**. Segundo os alunos, 13 procuram o meio social para informações acerca de beleza, 9 deles para o esporte, 5 alunos disseram que se interessam por todos os temas, 6 procuram por notícias políticas, 6 pelos estudos, 4 deles por temas relacionados à novela, 4 por entretenimento, 5 deles por notícias trágicas, 1 aluno por assuntos relacionados à viagem, 1 aluno por jogos, 2 alunos relataram que procuram o meio social por outro assuntos e não especificaram quais. Nessa questão o aluno tinha a oportunidade de assinalar mais de uma opção.

Na pergunta seguinte, almejou-se descobrir se eles **já presenciaram algum acidente de trânsito com vítimas fatais**, 19 relataram que “não” e 15 dos alunos relataram que “sim”. Em relação à resposta acima, a pesquisadora perguntou se os mesmos **compartilharam com grupos sociais imagens de vítimas fatais envolvidas em acidentes de trânsito**, e a respostas obtidas dentre os 34 alunos foram: 27 alunos responderam que não compartilharam, 3 compartilharam e 4 dos alunos deixaram “em branco”.

Segundo outro questionamento da pesquisadora, **existe legislação que pode “punir” quem compartilha ou publica imagens de vítimas fatais em acidente de trânsito?** Dos

alunos, 25 responderam que “sim” e 8 responderam que “não”. Em relação à questão seguinte, **se algum dos alunos já fora surpreendido com alguma foto de um familiar, amigo ou conhecido como vítima fatal de um acidente de trânsito**, 28 deles responderam que “não”, e 6 que “sim”.

Por fim, quando abordados com a seguinte questão: **como acadêmico de direito, você acredita que a pessoa morta possui dignidade humana?** Dos alunos, 33 responderam que “sim” e 1 aluno respondeu que “não”.

O direito à intimidade é considerado como uma esfera mais restrita do que o direito à vida privada.

Vale ressaltar que a pessoa que vier a sofrer qualquer tipo de violação da sua intimidade e/ou da sua vida privada, fará *jus* a uma indenização pelo dano material ou moralmente que lhe for causado, e essa indenização encontra-se expressamente garantida no art. 5º, inciso X, *in fine* da Constituição Federal.

No que diz respeito à violação dos direitos mencionados, essa pode ser mais facilmente observada na esfera do direito à informação, ou seja, percebe-se pela análise jurisprudencial que os meios de comunicação são os princípios responsáveis pela invasão da privacidade alheia.

Havendo conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação, deve ser analisada a qualidade da notícia alvo de divulgação, auferindo ainda, caso a caso, se o interesse público sobreleva a eventual dor íntima que o informe provocará, no caso proposto na presente pesquisa.

O que se tem observado na jurisprudência, em síntese, é que em havendo utilização indevida da imagem ou violação da privacidade e intimidade, sem consentimento, será cabível indenização nos casos em que o teor da informação divulgada for atentatório à dignidade da pessoa humana (Silveira, 2011).

No que se refere à pesquisa e entrevista realizada com os discentes do Curso de Direito, observamos que todos possuem de alguma forma perfil e contato com redes sociais e que em sua

maioria procuram a rede social para informações de beleza, esporte e entretenimento.

Segundo os entrevistados, a maioria nunca presenciou um acidente de trânsito e os que presenciaram, em sua maioria, não fotografou, filmou ou compartilhou nas redes sociais, apesar de que uma pequena parcela dos participantes da pesquisa afirmou tal ação.

Quando questionados em relação à punição (legislação) das pessoas que compartilharam imagens de acidentes de trânsito com vítimas fatais nas redes sociais, em sua maioria, acreditam que sim, há punição para o ato.

Por fim, dos 34 alunos entrevistados, questionou-se qual a opinião deles em relação à pessoa morta e sua dignidade humana e, destes, apenas 1 acadêmico respondeu que não.

A partir das entrevistas, oportunizou-se uma reflexão com estes discentes a fim de compreendermos e analisarmos melhor nossos atos relacionados ao tema deste artigo e, conseqüentemente, a máxima proteção que não se justificará apenas quando contraposto com outro direito maior ou de superior relevância. Essa ênfase é apropriada através das medidas jurídicas para resguardar o direito à imagem, o que corrobora que, protegendo a imagem, está sendo preservada a dignidade da pessoa humana, estando ela “viva” ou “morta”.

Diante das entrevistas realizadas e da pesquisa bibliográfica formada, buscou-se compreender que há necessidade de uma reforma na legislação, uma vez que fora significativo o número de alunos e população em geral que desconhecem a punição da legislação em relação à publicação de imagens de vítimas fatais em acidentes de trânsito, e em consequência ao desconhecimento acabam por compartilhar este tipo de imagem.

Considerações finais

O sentimento que o homem tem por seus pares, após sua morte, é observado nos rituais fúnebres, no luto, na despedida derradeira, naquele último momento frente a um ente estimado, assim como no cultivo de sua memória, integridade, imagem e história. Esse valor de respeito, que transcende a história da pessoa enquanto ser vivo conserva uma valoração com sua morte. E estes valores estão aquém do cadáver, considerando a comiseração daqueles que ficam em vida. Assim, impôs o legislador um dever de resguardar o morto, ou, em outras palavras, criminalizar as condutas contrárias à preservação do *de cujos* e do sentimento daqueles que lhe foram próximos (Catanni, 2012).

Após muitas evoluções no mundo virtual encontramos atualmente aparelhos telefônicos capazes de acessar a internet e que possuem aplicativos de conversação que mudaram os padrões e velocidades de divulgação de todo tipo de conteúdo possível (Aliceda; Almeida, 2015).

Aliceda e Almeida (2015) destacam que a liberdade de expressão é fortemente utilizada nessas ferramentas de comunicação e por muitas vezes atinge outros direitos individuais como a intimidade. Uma prática comum como divulgar uma imagem pode, muitas vezes, ferir a dignidade e a intimidade de um terceiro.

O ato de divulgar fotografias de corpos mortos para satisfazer a curiosidade humana, sem respeito algum ao corpo morto é comumente praticado por usuários destes aplicativos (Aliceda; Almeida, 2015).

Nos dias atuais, a legislação brasileira começou a tipificar condutas realizadas na internet, como foi o caso da Lei 12.737/2012 conhecida como lei “Carolina Dickmann”, onde a invasão a dispositivos foi considerada crime.

Atualmente, para esta conduta desonrosa ao falecido que está sendo notícia nos meios de comunicação virtuais, é aplicado o artigo 212 do Código Penal pátrio, que prevê o vilipêndio ao cadáver, tipificação esta que entendemos não ser a exata para o ato violento praticado.

Dessa forma, defendemos a criação da legislação sobre crimes contra honra e dignidade na rede mundial de computadores, pois se houver, ao menos, uma tipificação real do ato de divulgar imagens cadavéricas sem autorização, teremos uma base concreta para punir e encontrar os agressores ao direito de intimidade e dignidade do morto (Aliceda; Almeida, 2015).

Utilizando-se de seu dever de informar, em várias oportunidades, a imprensa resguardou-se do direito de escolher e divulgar sua própria verdade, mesmo que houvesse como consequência a destruição da dignidade de uma pessoa, de uma empresa e até mesmo de toda uma família (Gonçalves, 2007).

A autora destaca que buscar uma reparação posterior, na maioria das vezes, não tem força de retroagir o tempo e a velocidade com que se breca com a divulgação de uma notícia danosa ou prejudicial e é, no mínimo, incalculável frente à velocidade com que se consegue destruir a honra, a dignidade e a vida de uma pessoa.

Com certeza, a sociedade está abrindo os olhos para a realidade sensacionalista que vem se apresentando com um novo abuso que aumenta a força destruidora que possui uma simples notícia, uma imagem trágica ou uma brincadeira aparentemente inocente veiculada nos meios de comunicação.

Verdades existem e devem ser ditas e mostradas, contudo, ao mesmo tempo, abusos também existem e devem ser punidos como é o caso da discussão que remetemos a esta pesquisa.

Referências

ALICEDA, Rodolfo Ignácio; ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de. **Divulgação de imagens de pessoas mortas e o direito à intimidade**. Presidente Prudente, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

CATTANI, Carlos Frederico. **Notas sobre vilipêndio ao cadáver**. 2012. v. 3.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ELESBÃO, Elsita Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. *In*: CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de *et al.* **Pessoa, gênero e família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FIÚZA, Ricardo (coord). **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial. São Paulo: Bushatsky, 1978.

GERHARDT; SILVEIRA. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

RAUEN, F. J. **Roteiros de iniciação científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Palhoça: UNISUL, 2014.

GONÇALVES, Roselaine De Aro. **Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana**: uma discussão além da censura. Presidente Prudente: São Paulo, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: arts. 197 a 249, v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LUZ, E. M. S. **O lugar místico da intimidade no imaginário contemporâneo**: o parto filmado como espetáculo. Tese de Doutorado. Tubarão-SC. 2015.

MAFFESOLI, M. **No fundo das aparências**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MARTORELL *et al.* **Redes sociais, privacidade, confidencialidade e ética**: a exposição de imagens de pacientes no Facebook. Interface. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial, art. 121 a 234-B do CP. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal v. 1**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NÓBREGA, Juliana Fernandes da. **A sociologia compreensiva de Michel Maffesoli**: implicações para a pesquisa em enfermagem. Trabalho apresentado à disciplina de mestrado “Concepções teórico-filosóficas no processo de cuidar em enfermagem e saúde” do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2012.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e política**: fundamentos. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. *In*: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIBILIA, P. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. 286 p.

SILVEIRA, Andrés Sobalvarro Côrtes da. **O Direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2011.

STAHL, B. C. Discourses on information ethics: the claim to universality. **Ethics & Information Technology**, v. 10, n. 2-3, p. 97-108, 2008.

PORTAL DA REDE TIRADENTES. Publicado em 22 de julho de 2015. Disponível em: www.tiradentes.com.br/ronaldotiradentes/compartilhar-imagens-de-mortos-nas-redes-sociais-e-crime-e-pode-dar-cadeia-alerta-delegado. Acesso em: 13 out. 2016.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Reportagem de Wilson Silveira e edição de Rachel Librelon, publicado em 21 de junho de 2013. Disponível em: www.camara.leg.br/camaradenoticias/noticias/Direito-e-justica/445669-proposta-proibe-policia-de-divulgar-imagens-de-mortos-em-acidentes-e-crimes. Acesso em: 13 out. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: jurisprudência; conexões lógicas com vários ramos do direito. 8. ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2013.

PREMEAUX, S. R. The current link between management behavior and ethical philosophy. **Journal of Business Ethics**, v. 51, n. 3, p. 269-278, 2004.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – Entrevista

CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE – UNIBAVE

IMAGENS DE VITIMAS FATAIS E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

NOME: _____

DATA: _____ LOCAL: _____

1 - Das redes sociais abaixo, qual delas você possui conta ou perfil?

- () Facebook
- () Instagram
- () Whatsapp
- () Snapchat
- () Youtube
- () Não possui

2 - Dos temas abaixo, quais mais lhe interessa no meio social?

Esporte

Novela

Notícias trágicas

Beleza

Todos

Outros

Quais? _____

3 – Você já presenciou algum acidente de trânsito com vítimas fatais?

Sim

Não

4 - Se a resposta acima for SIM, você já compartilhou com grupos sociais imagens de vítimas fatais envolvidas em acidente de trânsito?

Sim

Não

5 – Para você, existe legislação que pode “punir” quem compartilha ou publica imagens de vítimas fatais em acidente de trânsito?

Sim

Não

6 – Você já foi surpreendido com alguma foto de um familiar, amigo ou conhecido como vítima fatal de um acidente de trânsito?

Sim

Não

7 – Como acadêmico de direito, você acredita que a pessoa morta possui dignidade humana?

Sim

Não

Não conheço o princípio da dignidade humana.

Obrigada!

APÊNDICE 2 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE – UNIBAVE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

IMAGENS DE VITIMAS FATAIS E A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Você está sendo convidado para participar, como voluntário, em uma pesquisa que tem como título “Imagens de vítimas fatais e a exposição nas redes sociais: a violação da dignidade humana”. A pesquisa tem como intenção tecer questões acerca da violação da dignidade humana de imagens de pessoas mortas por acidentes de trânsito, partindo dos pressupostos teóricos descritos no ordenamento jurídico e em questionamentos feitos com alunos do Curso de Direito da UNIBAVE – Campus Orleans/SC, que tem conhecimento sobre o assunto. A metodologia da presente pesquisa tem caráter qualitativo, com pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo através de um questionário. Deste modo, solicitamos que você responda a um questionário com perguntas abertas e fechadas. O procedimento (questionário) irá ocorrer na Instituição pertinente em no máximo 30 (trinta) minutos. Você não é obrigado a responder todas as perguntas e poderá desistir de participar da pesquisa a qualquer momento (antes, durante ou depois de já ter aceitado participar dela ou de já ter feito a entrevista), sem ser prejudicado por isso. Todos os seus dados de identificação serão mantidos em sigilo e a sua identidade não será revelada em momento algum.

Lembramos que sua participação é voluntária, o que significa que você não poderá ser pago, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa.

Eu _____, abaixo assinado, concordo em participar desse estudo como sujeito. Fui informado e esclarecido pela pesquisadora **LIDIANE SPRICIGO** sobre o tema e o objetivo da pesquisa, assim como a maneira como ela será feita. Recebi a garantia de que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo.

Nome por extenso: _____

RG: _____

Local e data: _____

Assinatura: _____

Pesquisadora responsável: **LIDIANE SPRICIGO**

Telefone para contato: (48) 9655-4238

Orientadora: Prof^a. Dra. Edla Maria Silveira Luz

Telefone para contato: (48) 9933-1117